

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.988/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117562-09, 40.010117563-81 (Coob.)
Impugnante: Norvinda Rosa de Andrade Mendonça, VM Fundidos Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias (Aut.)
PTA/AI: 02.000210636-52
Inscr. Estadual: 672.260278.00-40 (Coob.)
CPF: 887.229.966-72
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - REUTILIZAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, tendo em vista sua reutilização. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134, II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, tendo em vista sua reutilização. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134, II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/23.

O Autuado também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/38.

Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 54/55, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, tendo em vista sua reutilização. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação.

No momento da abordagem fiscal, em 02/10/05, no km 562 da BR 354, próximo ao município de Campo Belo, Minas Gerais, foi apresentada a nota fiscal nº 001623, com datas de emissão e saída em 23/09/05, discriminando 27 toneladas de ferro gusa, emitida pela ora Coobrigada VM Fundidos Ltda, estabelecida no município de Sete Lagoas, destinando a mercadoria para empresa estabelecida no município paulista de Piracicaba.

Tal documento foi considerado inidôneo pelo Fisco tendo em vista já terem se passado mais de 09 (nove) dias da data de saída da mercadoria constante do documento fiscal, não haver indicação do transportador no mesmo, além do fato do transportador, ora Autuado, afirmar que retirou a mercadoria em 30/09/05 e a remetente, ora Coobrigada, afirmar que a mercadoria deu saída de seu estabelecimento na data constante do campo próprio do documento (23/09/05).

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise, tendo em vista a caracterização de reutilização do documento.

A ação fiscal sustentou-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, vigente à época da ocorrência do ilícito, o qual determinava a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte já tinha sido utilizada em outra operação.

A própria fala dos sujeitos passivos confirma tal assertiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada, remetente da mercadoria, afirma às fls. 20: “A *Impugnante* confirma a venda e saída de seu estabelecimento do produto ferro gusa, conforme a referida nota fiscal na data de 23/09/05” (grifado também no original).

Às fls. 21 sustenta que “*pode-se inferir que as notas fiscais emitidas pela Impugnante foram indevidamente utilizadas por terceiros, obviamente sem o seu conhecimento*”.

Por sua vez, o Autuado, transportador, esclarece às fls. 36: “Ao que parece, houve um equívoco por parte do funcionário da VM Fundidos Ltda., quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, quando o mesmo datou a Nota Fiscal com a data errada, isto é em vez de o cidadão colocar 30.09.2005, colocou 23.09.2005”.

O Autuado afirma, ainda, em sua Impugnação, que se dirigiu à Repartição Fiscal disposto a quitar o crédito tributário, prova bastante do reconhecimento da infração. Sustenta que não se concretizou o pagamento por questões operacionais do Fisco.

Percebe-se, pois, pelas próprias palavras dos sujeitos passivos, que ocorreram pelo menos duas operações, ou seja, uma com saída em 23/09/05 e outra com saída em 30/09/05, comprovando a inadequação (inidoneidade) do documento fiscal para a operação interceptada.

A legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária do Autuado, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

No caso da Coobrigada, emitente do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Dessa forma, considerando-se os fatos e as falas dos sujeitos passivos constantes dos autos, ainda que a operação tenha se realizado sob a cláusula *fob*, constata-se a co-responsabilidade de ambos na infração ora em discussão.

Interessante notar que a remetente VM Fundidos Ltda (Coobrigada) em momento algum produz prova a seu favor referente à efetividade da operação retratada no documento fiscal por ela emitido. Sustenta apenas que a irregularidade existente não contou com sua participação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da vencida, os Conselheiros André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 31/01/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.988/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117562-09, 40.010117563-81 (Coob.)	
Impugnante:	Norvinda Rosa de Andrade Mendonça, VM Fundidos Ltda (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Marcius Alexandre Simões Dias (Aut.)	
PTA/AI:	02.000210636-52	
Inscr. Estadual:	672.260278.00-40 (Coob.)	
CPF:	887.229.966-72	
Origem:	DGP/SUFIS	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A ação sustentou-se no inciso I do artigo 149 do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

No momento da autuação, o agente fiscal deparou-se com a Nota Fiscal nº 001609 que trazia um vício: prazo de validade vencido.

Não há, no Auto de Infração, capitulação para prazo de validade vencido.

Não há, também, capitulação para reaproveitamento de documento fiscal;

O documento apresentado não se enquadra nos itens regularmente utilizados para desclassificação.

Por estes motivos, e, considerando que o agente fiscal deve capitular corretamente seus feitos, com base na legislação tributária vigente, julgo improcedente o presente lançamento.

Sala das Sessões, 31/01/07.

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Conselheira